



LEI Nº 962/99

EMENTA: Trata da implantação do serviço de transporte público de passageiros por motocicleta de aluguel - MOTO-TAXIS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SIRINHAÉM, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e Eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica implantado o serviço de transporte público de passageiros por motocicletas de aluguel - MOTO-TAXIS.

Art. 2º - O serviço de transporte público de passageiros tipo MOTO-TAXI, será operado por pessoas físicas ou jurídicas através de firma individual ou sociedades comerciais a legislação aplicável.

CAPÍTULO II

DAS EMPRESAS

Art. 3º - Para expedição do "Alvará de Funcionamento das Moto-Taxis", a Empresa deverá fornecer ao Órgão de trânsito do Município, a seguinte documentação:

- I - Nome completo (pessoa jurídica);
- II - Registro da empresa;
- III = Endereço de funcionamento definitivo.

Parágrafo Único - Prova de estar em dia com:

- I - Seguro Obrigatório;
- II - Emplacamento do Veículo
- III - I.P.V.A.;

1998-09-12 10:00:00

1998-09-12 10:00:00

1998-09-12 10:00:00

1998-09-12 10:00:00

1998-09-12 10:00:00

1998-09-12 10:00:00

1998-09-12 10:00:00

1998-09-12 10:00:00

1998-09-12 10:00:00

1998-09-12 10:00:00

1998-09-12 10:00:00

1998-09-12 10:00:00

1998-09-12 10:00:00

1998-09-12 10:00:00

1998-09-12 10:00:00

1998-09-12 10:00:00

1998-09-12 10:00:00

1998-09-12 10:00:00

1998-09-12 10:00:00

1998-09-12 10:00:00

1998-09-12 10:00:00

1998-09-12 10:00:00

1998-09-12 10:00:00

1998-09-12 10:00:00

1998-09-12 10:00:00

1998-09-12 10:00:00

1998-09-12 10:00:00

1998-09-12 10:00:00

1998-09-12 10:00:00

1998-09-12 10:00:00

1998-09-12 10:00:00

1998-09-12 10:00:00

1998-09-12 10:00:00

1998-09-12 10:00:00

1998-09-12 10:00:00

1998-09-12 10:00:00

1998-09-12 10:00:00

1998-09-12 10:00:00

1998-09-12 10:00:00

1998-09-12 10:00:00

1998-09-12 10:00:00



Art. 4º - A Empresa operadora de "Moto-Taxi" neste Município estará obrigada a:

I - Cumprir e fazer o dispositivo nesta Lei e nas normas complementares;

II - Manter atualizados nos Órgãos de Trânsito Municipal, os registros de veículos e dos condutores;

III - Responsabilizar-se pelas infrações cometidas;

IV - Manter atualizados e remeter, dentro dos prazos estabelecidos, os relatórios e dados exigidos pelo Órgão de Trânsito Municipal;

V - Manter frota de veículos com até 05 (cinco) anos de uso, no máximo;

VI - Fornecer capacete e colete, com inscrição da Empresa, para condutor, e para o passageiro, fornecer capacete cujo material deverá dispor de detalhes refletivos.

Art. 5º A Empresa pagará ISS, a razão de 5% (cinco por cento), a ser recolhido mensalmente ao Município de Sirinhaém.

Art. 6º O taxista autônomo pagará ISS, a razão de 5% (cinco por cento), sobre o valor arbitrado pela autoridade fazendária municipal.

Art. 7º O descumprimento de qualquer dos requisitos estabelecidos nesta lei, sujeitará a(s) Empresa(s) penalidades de multa no valor de R\$ 75,00 (setenta e cinco reais), atualizados mensalmente, de acordo com a variação do índice federal de correção de débitos fiscais.

Art. 8º Em caso de reincidência, a cobrança da multa será em dobro, e o veículo será apreendido para regularização, se for o caso.

Parágrafo Único - Apesar da aplicação das sanções citadas neste artigo, havendo persistência infracional, poderá ser revogada a concessão.

Af. 4º - A Empresa opera ônibus da "Moto-Taxi" neste
Município estando operando a:
I - Caminhão e ônibus de diárias de viagens feitas
nas rotas combinadas;
II - Super australiano do Grado de Transito
Municipal, os veículos de veículos e ônibus condutores;
III - Reabastecimento de bens intangíveis com eti-
que:
IV - Super frota de veículos com até 05 (cin-
co) anos de uso, ou máximos:
V - Transporte coletivo e coffee com inscrições
de Empresas, para condutor, é base o passageiro, passageiro co-
te cuto material deve ser dispensado de definição relativa.
X - Super frota de veículos de passageiros de 06 a 12 (dois a seis) e
cinco por conjunto, a ser reabastecido mensalmente ao Município de
Sirinhaém.
Af. 5º O taxista autônomo basado na
zão de R\$ (cinco por conjunto), sobre o valor arquivado pela
polícias federais municipais.
Af. 7º O desembolso de diárias de
despesas de passageiros deve ser, salvo(a) Empresa(s)
deve ser paga em multa no valor de R\$ 75,00 (setenta e
cinquenta reais) a cada passageiro que não possa ob-
ter bilhetes leves em coletivos de empresas da
muita mais em ônibus, e/ou veículos para transportar
pessoas, se for o caso.

Brasília/DF - 20 de outubro de 1998
Assinatura: _____
Nome: _____
Cargo: _____
Assinatura: _____
Nome: _____
Cargo: _____

X



CAPÍTULO III DOS VEÍCULOS

Art. 9º Os veículos "Motos-Taxi", deverão ter potência máxima equivalente a 200cc, e mínima de 125cc.

Art. 10 Os veículos deverão ser mantidos em perfeito estado de funcionamento, conservação e asseio.

Art. 11 Os veículos motocicletas, destinados ao serviço "Moto-Taxi", deverão atender as seguintes exigências;

I - Possuir registro em nome da Empresa e se pertencer a terceiro, posto a serviço, deverá dispor do respectivo Termo de Responsabilidade devidamente registrado em Cartório;

II - Toda a motocicleta deverá ter identificação nas laterais indicando, bem visível, "Moto-Taxi" em forma de adesivos;

III - Circular com velocidade máxima de 40 Km/h, no perímetro urbano e 60 Km/h nas estradas;

IV - Dispor de alças metálicas laterais, para que o passageiro possa se segurar, além de prover o cano de escapamento com material isolante sobre sua superfície.

Art. 12 Para cada 10.000 (dez mil) habitantes desse Município, conforme dados do senso do IBGE, deverá haver no MÁXIMO 6 (seis) "Moto-Taxi".

Art. 13 O pessoal de operação do serviço "Moto-Taxi", compreende Motoqueiro-Condutor.

Art. 14 O Órgão de Trânsito Municipal poderá:

I - Solicitar exames periódicos ou eventuais de sanidade física mental do Motoqueiro-Condutor;

CAPÍTULO III

DOZ AVENÇÕES

Art. 6º Os veículos "Moto-Taxi", deverão ter bo-
tomania máxima durante viagens a 200cc, e máximas de 150cc.

Art. 10 Os veículos deverão ser mantidos em per-
feitas condições de funcionalidade, conservando a assento.

Art. 11 Os veículos motorizados, desfinsados ou
serviço "Moto-Taxi", deverão seguir as seguintes exibições:

I - Possuir letreiro em nome da Empresa e se-
perficie a ferreira, posto a serviço, deverá dizer do respeito-
ficio Término de Responsabilidade devolvendo ao Gai-

II - Total a motoristas devendo ter identifica-
ção na sua inscrição individual, bem visível, "Moto-Taxi" em forma de
adesivos;

III - Circunferente com velocidade máxima de 40 Km/h,
no limite de 60 Km/h nas estradas;

IV - Diálogo de sítio a metade, preferindo, para-
de o passageiro possa ver sentido, situado o canto de es-
cabeamento com mestria isolante sobre sua superfície.

Art. 12 Páis cada 10.000 (dez mil) habitações des-
ta Municipal, contínuas adjuntas ao bairro do IBGE, deverá haver no
MÁXIMO 6 (seis) "Moto-Taxi".

Art. 13 O bairro de operação do serviço "Moto-
Taxi", compreende Motorista-Condutor.

Art. 14 O ônibus de Transporte Municipal poderá:

I - Solicitar excesso de Motorista-Condutor:
a) Assegurada fisioco mental do Motorista-Condutor:
b) Atribuição de 3000,00 (três mil reais) para o Motorista-Condutor:
c) O valor de 3000,00 (três mil reais) para o Motorista-Condutor:





II - Exigir o afastamento de qualquer operador, que por conduta inescrupulosa, demonstre inadaptação ao Serviço de Transporte de passageiros "Moto-Táxi".

Art. 15 O operador (Motoqueiro-Condutor) deverá:

I - Conduzir o veículo de modo a proporcionar segurança aos usuários;

II - Possuir habilitação na carteira compatível com a motocicleta;

III- Apresentar atestado de residência e de bons antecedentes;

IV - Contar com idade mínima de 21(vinte e um) anos;

V - Conduzir-se, decentemente uniformizado durante o serviço.

Art. 16 O Motoqueiro-Condutor não poderá conduzir usuário com sintomas de embriaguez alcoólica, ou de haver feito uso de qualquer outra droga, como também, não será permitido transportar passageiro(a) com criança no colo.

Art. 17 O Motoqueiro - Condutor não poderá transportar passageiros com idade inferior a 16(dezesseis) anos.

Art. 18 A fiscalização do cumprimento das normas estabelecidas nesta Lei, ficará a cargo dos Policiais Militares de Trânsito e de funcionários da Prefeitura Municipal, devidamente autorizados pelo setor competente.

Art. 19 Só poderá participar do transporte público de passageiros por motocicletas, o proprietário que tenha renda familiar de até 4(quatro) salários mínimos e uma única Moto-Táxi.



RUA SEBASTIÃO CHAVES SRN - CENTRO - SIRINHÃEMPE - FONE: (081) 2211-1188
FAX: (081) 2211-1204 - CGC 30.325.506/0001-50

CRESCENDO COM O FOCO

SIRINHÃEMPE

II - Existir o estabelecimento de desidratar operas-
gor, da bar conduta inescrupulosas, demograficas insatisfactorias ao
serviço de Transporte de passageiros "Moto-Taxi".

Af. 12 O operador (Motodromista-Conduktor) deverá:

I - Conduzir o veiculo de modo a proporcionar
segurança aos passageiros;

II - Possuir habilitação na arte de combatei-
com a motocicleta;

III - Presentar afrontado de resíduos e de poe-
ra no ambiente;

IV - Contrair com idade mínima de 21 (vinte e um)
anos;

V - Conduzir com segurança multivariada que
garante o serviço.

Af. 13 O Motodromista-Conduktor não poderá conduzir
seus passageiros de empregos salariais, ou de menor te-
mo que de desidratar outras pessoas, como também, não seja permitida
ao transportador passageiro(a) com orientações ou cotação.

Af. 14 O Motodromista - Conduktor não poderá trans-
portar passageiro com idade inferior a 16 (dezenove) anos.

Af. 15 A fiscalização do cumprimento das normas
estabelecidas neste Lei, ficará a cargo das Polícias, Milicias,
ou de Transportes Municipais.
devolvendo ao seu proprietário.

Af. 16 Só poderá praticar o transporte
de passageiros por motocicletas, o proprietário deve
ter uma renda familiar de até 4 (quatro) salários mínimos e
não Moto-Taxi.

RUA SEBASTIÃO CHAVES SRN - CENTRO - SIRINHÃEMPE - FONE: (081) 2211-1188
FAX: (081) 2211-1204 - CGC 30.325.506/0001-50

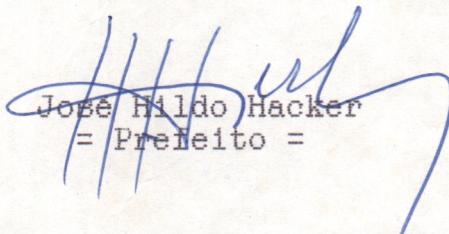


RUA SEBASTIÃO CHAVES, S/N - CENTRO - SIRINHAÉM/PE - FONE: (081)577.1188
FAX:(081)577.1204 - CGC 10.292.209/0001-20

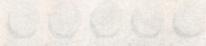
Art. 20 As Motos-Táxi ficarão localizadas nas Praças determinadas pela administração municipal.

Art. 21 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE SIRINHAEM, em 14 de Abril de 1999.


José Hildo Hacker
= Prefeito =

CERTIFICO	
Certifico que a presente lei foi publicada no <u>Quinto de Aviso</u> desta <u>14</u> de <u>abril</u> de <u>1999</u> , na forma prescrita no art. 17 da Constituição Federal e Art. 97, I, "b", da Constituição Estadual.	
Sirinhaém, 14/04/99	



SIRINAHÉM

GRACIENGO GOM E PAO

RUA SEBASTIÃO CHAVES, S/N - CENTRO - SIRINAHÉM - FONE: (081) 277-1188
FAX: (081) 277-1204 - CGC 10.205.508/0001-50

A.F. 20 Aa Moto-Taxi fiozinho Joozinho naa
Please determine before admission to the municipality.

A.F. 21 Esta lei entra em vigor na data de sua
publicação, revogando-as disposições em contrário.

GARANTE DO PREFEITO DE SIRINAHÉM em 14 de

APRIL de 1999.

José Hilário Hesote
= Prefeito =

PREFEITO	
José Hilário Hesote	
= Prefeito =	
CR. P. N.	SIRINAHÉM